



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
Casa de Félix Araújo
Gabinete do vereador Alexandre Pereira da Silva
Alexandre do Sindicato

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA

Número _____/2024

EMENTA: Dispõe sobre a obrigatoriedade de os órgãos públicos da administração direta e indireta municipal, bares, lanchonetes, restaurantes, hotéis, supermercados, shopping centers e demais estabelecimentos comerciais disponibilizarem gratuitamente suas instalações sanitárias e água potável aos garis e demais trabalhadores do serviço público de limpeza urbana do Município

Art. 1º Os órgãos públicos da administração direta e indireta municipal, bares, lanchonetes, restaurantes, hotéis, supermercados, shopping centers e demais estabelecimentos comerciais ficam obrigados a disponibilizarem, gratuitamente e sem qualquer embaraço, suas instalações sanitárias, sempre que solicitado, aos garis e demais trabalhadores do serviço público de limpeza urbana do Município.

Art. 2º Os bares, restaurantes, lanchonetes, padarias, cafeterias e estabelecimentos comerciais similares ficam obrigados a disponibilizarem água potável aos garis e demais trabalhadores do serviço público de limpeza urbana do Município de Ponta Grossa, sempre que for solicitada e de forma gratuita.

Art. 3º Para efeitos do que dispõem os artigos anteriores, deverão os trabalhadores estar em serviço e devidamente fardados ou por outra forma identificados.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará os estabelecimentos infratores, sucessivamente, às seguintes sanções e penalidades:

A

Página 1 de 4

Projeto de Lei Ordinária nº ____2024. EMENTA: Dispõe sobre a obrigatoriedade de os órgãos públicos da administração direta e indireta municipal, bares, lanchonetes, restaurantes, hotéis, supermercados, shopping centers e demais estabelecimentos comerciais disponibilizarem gratuitamente suas instalações sanitárias e água potável aos garis e demais trabalhadores do serviço público de limpeza urbana do Município

I - Advertência, na primeira infração;

II - Multa de 5 (cinco) Unidades Fiscais de Campina Grande (UFCG), a partir da segunda infração;

Art. 5º O Poder Executivo deverá promover campanhas informativas e de esclarecimentos no que tocante à presente Lei.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei visando à sua plena eficácia, notadamente em relação ao órgão fiscalizador e aplicação das sanções e penalidades nela previstas.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor 45 dias após sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.



Alexandre Pereira da Silva
Alexandre do Sindicato
(Vereador/autor)



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
Casa de Félix Araújo
Gabinete do vereador Alexandre Pereira da Silva

JUSTIFICATIVA

Senhor presidente, senhores vereadores

O que ora se propõe, por meio do presente projeto que trazemos à apreciação desta egrégia Casa, representa uma ação de caráter até mesmo humanitário e sem maiores complexidades para seu fiel cumprimento. O pleito, por sinal, foi recebido a partir de demandas que nos foram apresentadas pelos próprios trabalhadores a serem beneficiados, inclusive advindo da indicação, por eles mesmos, de diplomas legais de teor semelhante já em vigor em outros municípios.

Para todos os fins, realmente não acreditamos haver maiores dificuldades para a efetivação do que resta proposto. Os estabelecimentos citados e incluídos na propositura, naturalmente, possuem sanitários, não existindo óbices, portanto, para a permissão de que trabalhadores possam acessar os banheiros, notadamente que, conforme previsto, estes profissionais precisarão, para tanto, estar devidamente identificados e em serviço.

Quanto à água, da mesma sorte, sua oferta igualmente não implica maiores dificuldades para os empreendimentos alcançados pelo projeto. Primeiramente, é certo que a demanda gerada pela futura lei proveniente do PL em tela não será de tal monta a causar transtornos aos estabelecimentos e nem mesmo custos relevantes. Além disso, o conceito de água potável não implica, necessariamente, água mineral, mas também o produto em condições para o devido consumo, que pode, por exemplo, ser filtrado, como muitos de nós utilizamos em nossas casas.

De toda forma, para que quaisquer dúvidas sejam devidamente esclarecidas, além de todo o trâmite que o projeto terá nesta Casa e que, portanto, representará tempo propício para discussões, debates, encaminhamentos e explicações a respeito

Página 3 de 4

Projeto de Lei Ordinária nº ____ 2024. EMENTA: Dispõe sobre a obrigatoriedade de os órgãos públicos da administração direta e indireta municipal, bares, lanchonetes, restaurantes, hotéis, supermercados, shopping centers e demais estabelecimentos comerciais disponibilizarem gratuitamente suas instalações sanitárias e água potável aos garis e demais trabalhadores do serviço público de limpeza urbana do Município

do teor do PL, também incluímos em seu texto dispositivos para garantir prazo entre a publicação da Lei e sua entrada em vigor, bem como fixando a obrigatoriedade de o Poder Executivo dar ampla publicidade à norma, no que, por sinal, também este vereador e esta Câmara certamente haverão de contribuir.

Para todos os efeitos, entendemos que qualquer eventual contrariedade que possa, talvez e supostamente, advir da proposta em tela se mostrará sanável e, principalmente, estamos convictos de que o benefício que a norma trará em respeito à dignidade humana destes trabalhadores é o mais importante.

Afinal de contas, é de fato cruel e desumano que homens e mulheres que atuam na limpeza urbana sofram constrangimentos quando precisam utilizar um banheiro, assim como padeçam sede por falta de um copo d'água.

Em tal desiderato, trago à luz o presente projeto, estando certo, reafirmo, de sua importância, legalidade, constitucionalidade, relevância, cabimento e justiça.

Por estes termos, peço a aprovação dos meus pares e, em seguida, a sanção do poder executivo.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Campina Grande, em ____ de maio de 2024.



Alexandre Pereira da Silva
Alexandre do Sindicato
(Vereador/autor)